

PROJETO DE LEI N. 159/2024

ALTERA a Lei 352, de 16 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos impressos no Sistema Braille.

Art. 1.º Fica alterada a ementa da Lei 352, de 16 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos editais, das provas e dos gabaritos de concursos públicos serem impressos no Sistema Braille e dá outras providências.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o §3º ao art. 1.º da Lei 352/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

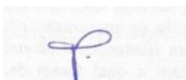
“Art. 1.º

.....
§ 3.º Fica garantido às pessoas com deficiência visual o direito de terem transcrição para o Braille nas provas de concursos públicos promovidos pela administração direta e Indireta de Manaus. (NR)

Art. 3.º Cabe ao Poder Público regulamentar a presente lei no que couber

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de março de 2024



Thaysa Lippy
Vereadora/PP

JUSTIFICATIVA

A pessoa com deficiência - PcD enquanto cidadão, pode prestar serviços no setor público e, por isso, possui direitos como o de concorrer a vagas exclusivas em concursos públicos e condições especiais para prestar o certame.

A realidade do preconceito que atinge as pessoas com deficiência se faz presente em todas as esferas sócias, inclusive, no âmbito do mercado de trabalho e até nos certames públicos.

Na verdade, o PcD não concorre no certame em igualdade de condições no concurso, pois em razão de suas limitações físicas ele tem desvantagens em comparação aos outros candidatos. Por isso a legislação prevê um tratamento diferenciado ao candidato deficiente, com mobilidade reduzida e com transtornos, como forma de equilibrar os concorrentes e diminuir a disparidade no certame.

Neste sentido, vale destacar que a isonomia material consiste em conceder tratamento diferenciado para os cidadãos na medida das suas desigualdades, como forma de se assegurar efetiva paridade de condições. A existência de desigualdades fáticas, sejam elas naturais ou sociais, evidenciou a necessidade de promover as condições para que a igualdade deixe ser meramente formal, possibilitando a consecução plena de outro princípio fundamental, o da liberdade.

É imperioso destacar também que, o art. 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente às situações desiguais."

Desta forma, submetemos o presente projeto de lei para apreciação dos nobres pares, contando com a colaboração deles, sempre presentes, em tudo que diz respeito aos interesses superiores da municipalidade, esperando, desde já pela sua aprovação.

Manaus, 07 de março de 2024



Thaysa Lippy
Vereadora/PP

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY



Diário Oficial Eletrônico Legislativo Municipal

Manaus, segunda-feira, 16 de dezembro de 2013.

Ano I, Edição 093 - R\$ 1,00

Poder Legislativo

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, o Prefeito de Manaus, nos termos do § 1º do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sancionou e eu, com base no Art. 65 § 8º da Loman c/c o Art. 213 § 2º do Regimento Interno, PROMULGO:

LEI N. 351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

MODIFICA a Lei nº 1.389, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre a instalação de biombos e uso de celular nas agências bancárias de Manaus.

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 1.389, de 26 de novembro de 2009, suprimido seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º:

“É permitido o porte, porém, terminantemente vedada a utilização de aparelhos sonoros, celulares, radiotransmissores, **palmtops** e similares no interior das agências bancárias ou instituições financeiras localizadas no Município de Manaus”

§ 1º As agências bancárias e instituições financeiras afixarão placas e cartazes visíveis alertando para a proibição prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Os usuários infratores ficam sujeitos à retenção temporária dos equipamentos de que trata o **caput** deste artigo, e devolução ao saírem das agências bancárias ou instituições financeiras.

§ 3º Os funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias e/ou instituições financeiras, ficam responsáveis por fazer observar a proibição expressa no **caput** e no § 2º deste artigo.

§ 4º Qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil é parte legítima para denunciar, perante os órgãos de defesa do consumidor, a ocorrência de atos de inobservância ou burla ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 5º A não observância da proibição disposta no **caput** deste artigo acarretará à agência bancária ou instituição financeira infratora multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFMs), aplicadas cumulativamente, por infração.

§ 6º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, regulamentará o disposto no parágrafo § 5º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de dezembro de 2013.


JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, o Prefeito de Manaus, nos termos do § 1º do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sancionou e eu, com base no Art. 65 § 8º da Loman c/c o Art. 213 § 2º do Regimento Interno, PROMULGO:

LEI N. 352, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos impressos no Sistema **Braille**.

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, quando da realização de concursos públicos para ocupação de cargos e empregos públicos, e desde que haja compatibilidade entre a deficiência visual e as funções do cargo ou emprego a ser provido, divulgarão, obrigatoriamente, no sistema de escrita em relevo anaglifografia para leitura **Braille** os respectivos editais de seleção, bem como os respectivos gabaritos das provas realizadas.

§ 1º Os editais de concurso público em **Braille** serão elaborados, concomitantemente aos outros editais para efeito de publicação.

§ 2º As versões dos editais em **Braille** ficarão à disposição dos interessados para consulta e/ou aquisição nos órgãos responsáveis pela realização do concurso público.

Art. 2º A fiscalização ficará a cargo do órgão de proteção e defesa dos direitos dos consumidores e do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPEAM).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de dezembro de 2013.


JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

DICAS DE SAÚDE



Fonte: Sem Saúde